



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601360-86.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601360-86.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 MARIA MARGARETE DOS ANJOS RIBEIRO DEPUTADO ESTADUAL, MARIA MARGARETE DOS ANJOS RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAULO LIMA BRITO - AL9737

EMENTA

Embargos De Declaração. Prestação De Contas De Campanha. Eleições 2022. Candidata Ao Cargo De Deputado Estadual. Contas Desaprovadas. Princípio Da Dialeticidade. Ausência De Impugnação Específica A Indicar Vícios De Omissão, Obscuridade, Contradição, Nulidade Ou Erro Material No Acórdão Embargado. Embargos Não Conhecidos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração, mantendo inalterado o Acórdão atacado por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/02/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA MARGARETE DOS ANJOS RIBEIRO em face do Acórdão ID 10079200, que desaprovou as suas contas de campanha, impondo-lhe ainda a sanção de recolhimento de R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e 400) em favor do Tesouro Nacional, sob o fundamento de má gestão de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

À guisa de razões recursais, apresenta a petição de ID 10081607 um suposto *error in procedendo*, na medida que alega:

"(;) não foi dado oportunidade de manifestação da Embargante sobre novos pontos trazidos". No Id. 10047715 vemos de forma cristalina que aconteceu novas inconsistência e estas por força legal deveria ter intimado a Embargante para se manifestar.

Oficiando nos autos (ID 10083595), o Ministério Público Eleitoral pugna pela rejeição dos embargos, por considerar que não existem vícios de omissão, obscuridade ou contradição.

É, em síntese, o que há de relevante a relatar.

VOTO

Trago ao exame desta Corte manifestação apresentada por Maria Margarete dos Anjos Ribeiro, capitulada pela interessada como Embargos de Declaração, em face do Acórdão de ID 10079200 que desaprovou suas contas de campanha, além de lhe impor obrigação pecuniária consistente na devolução de valores.

Considerando o procedimento reservado aos instrumentos de impugnação das decisões judiciais, necessário realizar, em primeiro plano, análise da existência dos requisitos legais autorizadores do pedido de reexame, segundo os propósitos projetados para cada espécie recursal.

Nesse sentido, em etapa anterior ao julgamento do próprio conteúdo impugnatório, impõe-se juízo de admissibilidade prévio, a fim de identificar o atendimento das condições estabelecidas para o processamento do pedido de reforma.

No caso em exame, muito embora atendidos os pressupostos relacionados à legitimidade da Embargante para o manejo do recurso, prazo de interposição dos aclaratórios, além do interesse recursal em tese, reconhecido em face da desaprovação, percebo que a postulação vertida no ID 10081607 não se constitui instrumento hábil a ensejar exame típico da espécie.

Como exceção, os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além de suprir omissões ou contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos do que dispõe o Art. 1.022 do CPC.

Os Embargos de Declaração não se prestam, portanto, à rediscussão de eventual reforma da matéria posta em juízo, nem tem por objetivo imediato a análise do objeto litigioso apresentado na postulação autoral, voltando-se exclusivamente para o exame da estrutura argumentativa em que vertida a decisão recorrida.

Trata-se de espécie recursal cuja devolutividade é restrita e específica, reservada aos limites da composição textual da decisão embargada, a fim de verificar eventual vício nos seus elementos argumentativos fundamentais.

O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, bem como o Art. 1.022, do CPC, não permitem dúvidas acerca das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, segundo o rol taxativo dos aludidos dispositivos, *verbis*:

Art. 275 - São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10

(dez) salários-mínimos.

Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Assim, a postulação recursal a fundamentar os Aclaratórios, deve necessariamente apontar vícios de obscuridade, contradição, omissão, nulidade ou erro material na redação da decisão recorrida, requerendo, ao fim, que o julgado seja integrado ou aclarado.

A impugnação específica de eventuais vícios da decisão embargada é condição elementar de admissibilidade do recurso, porquanto demonstra a presença das condições especiais que justificam o manejo da aludida espécie recursal.

Evita-se, assim, a inadequada protelação do resultado do processo, através do manejo de Embargos "genéricos", em que o Recorrente simplesmente persegue nova decisão do Tribunal, sem se preocupar em apontar os motivos específicos que o levarão a postular a reforma da decisão atacada

Para o conhecimento do Recurso, além do atendimento aos requisitos formais de admissibilidade, é necessário verificar o estabelecimento de uma relação dialética, confrontando as razões recursais e os termos em que assentada a decisão atacada. Sem que exista essa dialeticidade não há que se conhecer da espécie.

A obrigação do Embargante apontar o vício da decisão é expressa no texto legal, não havendo espaço para interpretação dúbia, ante a inflexão imperativa empregada no Art. 1.023 do CPC, *verbis*:

Art. 1.023 - Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

A dialeticidade apresenta-se como Requisito que, acaso ausente, determina a inadmissão do recurso, nos termos em que determina o Art. 932, inciso III, do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

A Doutrina recebeu o dispositivo do Art. 932 do Novo Código de Processo Civil como *status* de verdadeira Norma-Princípio, de modo a inspirar toda a sistemática da postulação recursal, sob pena de sua invalidação. Nesse sentido, é a lição de Araken de Assis:

Entende-se por princípio da dialeticidade o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato de interposição. Recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição que forma o processo, ou através da qual partes e terceiros deduzem pretensões, *in simultaneo processu*, revela-se inepto. É inadmissível o recurso desacompanhado de razões. (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2017, p. 125)

Na mesma trilha caminha a jurisprudência do TSE, conforme demonstra o *leading case* sobre o tema firmado na Corte Superior, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. VÍCIOS

INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu agravo é do agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do *decisum* monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Precedentes: AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.8.2013 e AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.9.2013.

2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo

mantido por seus próprios fundamentos.

3. As contas da agremiação partidária cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral devem ser desaprovadas.

4. A modificação da conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de entender que as irregularidades constatadas não têm o condão de macular a lisura da prestação de contas, demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 23175, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 205-206)

No caso sob julgamento, verifico que a petição atravessada nos autos com o ID 10081607 em nada se assemelha à espécie recursal, não apenas por não alegar qualquer vício de contradição, obscuridade, omissão, nulidade ou erro material, mas apenas por pretender rediscutir a matéria, alegando que foi cerceado no direito de se manifestar sobre fatos novos, sem conseguir, no entanto, demonstrar quais foram estes.

Não se verifica, portanto, o estabelecimento da necessária dialeticidade entre os Embargos e o provimento impugnado, no propósito de apontar vício de omissão, obscuridade, contradição, nulidade ou erro que padeceria a Decisão atacada, de modo a viabilizar o julgamento do recurso.

O douto Procurador Regional Eleitoral se manifestou para dizer que:

Na situação dos autos, entretanto, não se observa o apontamento de nenhuma irregularidade no parecer técnico conclusivo (Id. 10047715) sobre a qual não se tenha dado prévia oportunidade de manifestação à embargante, por meio da intimação do parecer de diligências (Id. 10030115). Tanto que, ao discorrer sobre as irregularidades, o parecer técnico conclusivo começa fazendo referência expressa ao apontamento correspondente no parecer de diligências.

Além disso, não indica a embargante - precisamente - nenhuma irregularidade sobre a qual não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora.

Isso posto, considerando que o Embargante não cumpriu o ônus argumentativo necessário a compor a espécie recursal, voto no sentido de não conhecer dos Embargos de Declaração, mantendo inalterado o Acórdão atacado por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATOR